

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 007, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Senhor Presidente,
Lider de Bancada,
Senhores Vereadores,

Com meus renovados cumprimentos, envio a essa egrégia Câmara o Projeto de Lei nº. 007/2022, que altera a Lei Municipal nº. 477, de 28 de junho de 2019.

A Lei 477/2019, trata do Sistema Municipal de Educação, e com a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ataves da Lei 513/2021, é necessario adequar a composição do sistema.

Assim, o presente projeto de lei propõe nova redação para o Capítulo II da Lei 477/2019, adequando todo o sistema, de maneira que possibilite o melhor desempenho do sistema municipal de educação.

Na certeza da plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame nas Comissões e de sua séria e responsável deliberação em Plenário, solicito apreciação em caráter de URGENCIA, e antecipo agradecimentos por mais um avanço de nossa sociedade, por meio do trabalho conjunto dos Poderes Constituídos do Município.

Atenciosamente,



José Mario Zambon Teixeira
Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 007, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO


Presidente
Câmara Municipal de Bandeirantes-TO

Secretário

Altera a Lei Municipal nº. 477, de 28 de junho de 2019, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 07/2022, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos do Capítulo II, da Lei Municipal nº. 477, de 28 de junho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Educação:

- I - a Secretaria Municipal de Educação;
- II - as instituições de educação básica mantidas pelo poder público municipal;
- III - as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada, situadas no Município;
- IV - o Conselho Municipal de Educação - CME;
- V - o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE;
- VI - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB;
- VII - os Conselhos Escolares, quando existentes.

Art. 7º. O planejamento da rede de educação básica pública municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - priorizar as construções em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pela educação básica pública;

II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientelas, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais

Seção I

Das Instituições Educacionais e suas Responsabilidades

Art. 8º. As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Educação, terão as seguintes incumbências:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos estudantes de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos estudantes, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar e encaminhar, todos os casos suspeitos ou confirmados que envolvam situações de violência/abuso sexual, nos termos do protocolo de enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes;

IX - garantir acessibilidade e aprendizagem dos estudantes público alvo da educação especial.

Parágrafo único. As escolas deverão fiscalizar e informar a infrequência dos alunos ao Conselho Tutelar e encaminhar ao Ministério Público.

Art. 9º. A organização administrativo-pedagógica das instituições de ensino será regulada segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 10. As instituições municipais de educação infantil e ensino fundamental - anos iniciais, serão criadas pelo poder público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Educação e atendendo ao Plano Municipal de Educação, em conformidade ao Plano Nacional de Educação.

Art. 11. As instituições de educação infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Educação, atenderão as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Educação;

II - autorização de instalação e funcionamento e avaliação institucional periódica de qualidade pelo Poder Público Municipal no Sistema Municipal de Educação.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

I - organizar, manter, desenvolver e monitorar os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

§ 1º A autorização para instalação e funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos será concedida somente com parecer do Conselho de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento e qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Educação.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelo Sistema Municipal de Educação, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, de acordo com a RESOLUÇÃO Vigente.

§ 3º A supervisão das instituições que integram o Sistema Municipal de Educação será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação, normas, assim como acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º A avaliação institucional ou processual, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os fatores que determinam a qualidade do ensino.

Art. 13. O titular do Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o Dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação - CME

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação - CME, regido por legislação própria, é órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, mobilizador, fiscalizador e de controle social da

execução da política educacional no âmbito do Sistema Municipal de Educação e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, na forma do seu regimento interno aprovado em plenária e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, observada a legislação.

Art. 15. As atribuições, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação constam em legislação própria.

Art. 16. O Conselho Municipal de Educação contará com infraestrutura e recursos humanos necessários ao atendimento de seus serviços técnico-administrativos e de suas atribuições, fornecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17. As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e materializadas por Resoluções, as quais serão adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

Art. 18. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, instância de acompanhamento e fiscalização do Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, tem suas atribuições, composição e funcionamento estabelecidos em legislação própria, observadas, no que couber, as disposições do art. 27 da RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 38/2009.

Art. 19. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo Municipal.

Seção V

Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CONSELHO DO FUNDEB


Art. 20. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, instância de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos do FUNDEB, tem suas atribuições, composição e funcionamento estabelecidos em legislação própria, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 21. O Conselho do FUNDEB contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO, ao 30 dia do mês de março de 2022.



José Mario Zambon Teixeira
Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins